



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236139 - DF
(2026/0137540-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : SAMUEL SILOE COUTINHO FRANCA (PRESO)
ADVOGADA : PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA TELES - GO042898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA NÃO CONSTATADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Em que pesem os argumentos expostos neste agravo regimental, as teses delineadas nas razões do recurso em habeas corpus foram apreciadas em sua completude – dentro dos limites permitidos para o instrumento processual empregado pelo agravante e de forma adequada à fase atual da persecução criminal. Deveras, as conclusões

dispostas na decisão monocrática impugnada foram precedidas de fundamentos concretamente aplicados ao caso.

3. Na espécie, o ora agravante foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e de tráfico interestadual de entorpecentes, sob a suspeita de ser um dos integrantes responsáveis pela revenda de drogas trazidas de outros estados da federação, no município de Luziânia – GO. Nesse cenário, o Juízo de primeiro grau apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar e manter a prisão preventiva, ao ressaltar a periculosidade do paciente, extraída do fato de ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática de tráfico interestadual de droga, de forma organizada.

4. A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021). E, ainda: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025). Menciono, também: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

5. Ressalto que, "Em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos de natureza grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação" (HC n. 430.526/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 23/8/2018).

6. Acerca da contemporaneidade, conforme ressaltado no *decisum* agravado, o conteúdo dos autos revela que o Juízo singular efetuou a

revisão prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP no dia 4/3/2026, o que, segundo afirma a defesa, ocorreu com quinze dias de atraso. Todavia, em 21/1/2026, o Magistrado de primeiro grau apreciou o pedido de revogação da custódia, com enfrentamento das questões expostas pela parte. Em ambas as oportunidades, a custódia foi mantida por não haver sido verificada a superveniência de circunstância fática ou jurídica que afastasse a permanência dos requisitos autorizadores da medida. Ademais, a matéria foi submetida à Corte local, que, no dia 26/3/2026, denegou a ordem sob os mesmos fundamentos.

7. Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a proporcionalidade na manutenção da segregação, tendo em vista a insuficiência e a inadequação da sua substituição por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236139 - DF
(2026/0137540-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : SAMUEL SILOE COUTINHO FRANCA (PRESO)
ADVOGADA : PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA TELES - GO042898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA NÃO CONSTATADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Em que pesem os argumentos expostos neste agravo regimental, as teses delineadas nas razões do recurso em habeas corpus foram apreciadas em sua completude – dentro dos limites permitidos para o instrumento processual empregado pelo agravante e de forma adequada à fase atual da persecução criminal. Deveras, as conclusões

dispostas na decisão monocrática impugnada foram precedidas de fundamentos concretamente aplicados ao caso.

3. Na espécie, o ora agravante foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e de tráfico interestadual de entorpecentes, sob a suspeita de ser um dos integrantes responsáveis pela revenda de drogas trazidas de outros estados da federação, no município de Luziânia – GO. Nesse cenário, o Juízo de primeiro grau apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar e manter a prisão preventiva, ao ressaltar a periculosidade do paciente, extraída do fato de ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática de tráfico interestadual de droga, de forma organizada.

4. A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021). E, ainda: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025). Menciono, também: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

5. Ressalto que, "Em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos de natureza grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação" (HC n. 430.526/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 23/8/2018).

6. Acerca da contemporaneidade, conforme ressaltado no *decisum* agravado, o conteúdo dos autos revela que o Juízo singular efetuou a

revisão prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP no dia 4/3/2026, o que, segundo afirma a defesa, ocorreu com quinze dias de atraso. Todavia, em 21/1/2026, o Magistrado de primeiro grau apreciou o pedido de revogação da custódia, com enfrentamento das questões expostas pela parte. Em ambas as oportunidades, a custódia foi mantida por não haver sido verificada a superveniência de circunstância fática ou jurídica que afastasse a permanência dos requisitos autorizadores da medida. Ademais, a matéria foi submetida à Corte local, que, no dia 26/3/2026, denegou a ordem sob os mesmos fundamentos.

7. Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a proporcionalidade na manutenção da segregação, tendo em vista a insuficiência e a inadequação da sua substituição por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SAMUEL SILOE COUTINHO FRANÇA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 372-380, de minha relatoria, em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus.

Neste regimental o agravante sustenta, em síntese, que o *decisum* impugnado não haveria enfrentado os argumentos deduzidos nas razões recursais e que os fundamentos empregados são mecânicos e genéricos, porquanto se aplicam, indistintamente, a todos os investigados no mesmo processo.

Assim, postula reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à decisão colegiada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, as teses delineadas nas razões do recurso em habeas corpus foram apreciadas em sua completude – dentro dos limites permitidos para o instrumento processual empregado pelo agravante e de forma adequada à fase atual da persecução criminal. Deveras, as conclusões dispostas na decisão monocrática impugnada foram precedidas de fundamentos concretamente aplicados ao caso.

Na hipótese, a decretação da prisão preventiva foi assim justificada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 42-43, grifei):

[...]

- Gravidade concreta da conduta.

No caso em tela, entende-se necessária a decretação da prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública.

Com efeito, a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria restaram incontestes, consoante representação referente ao IP nº 11/2020 – 01ª DP (Id. 253431120), laudos de exame de substância (Id. 253435394, 253436846, 253436847 e 253436849), laudo de exame de munição (Id. 253435390) e laudo de exame de arma de fogo (Id. 253435393), e tiveram como sustentáculo o inquérito policial, no qual foram colhidos elementos de provas contundentes.

Os crimes em apuração foram, em tese, praticados em função do indiciado: (a) comprar drogas trazidas de outros Estados por Hyago e revendê-las em Luziânia/GO; (b) realizar entregas de entorpecentes aos usuários; e (c) recolher pagamentos referentes à venda de substâncias ilícitas; e (d) integrar a organização criminosa.

É certo, portanto, que a gravidade do fato apurado recomenda a segregação cautelar do agente, pois a sociedade não pode tolerar seu retorno ao seu convívio, ao menos temporariamente, sob pena de sobressair o sentimento de impunidade.

Por seu turno, o crime imputado ao agente tem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (CPP, artigo 313, I).

Por fim, ressalta-se a inadequação e a insuficiência da fixação de medidas cautelares diversas da prisão ao presente caso (CPP, artigo 282).

A defesa formulou pedido de revogação da custódia, o qual foi indeferido. Confirmam-se os argumentos (fls. 243-244):

Voltando a análise ao acervo processual, não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva do postulante, vale dizer, exarada em data recente (Id. 256330570), restando, pois, seus fundamentos intactos.

Saliente-se, por oportuno, que a manutenção da cautelar prisional não exige a demonstração de fatos novos, bastando a persistência das circunstâncias existentes ao tempo de decretação/conversão da medida.

[...]

Ademais, as condições pessoais favoráveis do postulante (primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa) não são suficientes para, de per si, autorizar o acolhimento do pedido em análise quando ocorrentes os motivos legitimadores da sua constrição provisória.

[...]

Assim sendo, resta evidente que nenhuma das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostra-se eficaz, adequada e suficiente para o caso em questão.

Irresignada, a parte impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça local, que denegou a ordem, oportunidade em que foram tecidas as seguintes considerações no voto condutor do acórdão (fls. 317-321, destaquei):

Em que pese os argumentos da Defesa, não há fato novo a ensejar a revogação da prisão preventiva do paciente, tampouco ausência de fundamentação da decisão que decretou e daquela que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar.

Com relação ao *fumus comissi delicti*, verifica-se que a materialidade dos delitos imputados ao paciente, bem como a existência de indícios de autoria, podem ser aferidas a partir do exame do caderno processual, especialmente dos elementos de investigação materializados no inquérito policial, que indicam que o paciente integra organização destinada à prática do delito de tráfico de droga interestadual.

Estão atendidos, no caso concreto, os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, pois a materialidade do delito e os indícios de autoria estão evidenciados e, ainda, depreende-se dos autos a existência do requisito do *periculum libertatis*, **consubstanciado na ofensa à ordem pública e no risco de reiteração delitiva, ante as evidências de envolvimento profundo do paciente com o tráfico de entorpecentes.**

Outrossim, observa-se o respeito ao requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime em comento é punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão.

No caso, ao contrário do afirmado pela impetrante, verifica-se que a conduta imputada ao paciente foi devidamente individualizada, assim como justificada a segregação em razão da gravidade concreta dos fatos.

Segundo a denúncia, a identidade do paciente foi descoberta por meio de dezenas de comprovantes de transferências bancárias enviadas entre os meses de setembro de 2024 e janeiro de 2025, nos quais SAMUEL transferiu, por meio de PIX, exatos R\$8.689,00 para a conta de ANTÔNIO HENRIQUE. Todos os valores eram referentes a compra e venda de drogas realizadas pelos traficantes.

Consta da denúncia, ainda, que durante o período mencionado, o paciente e Antônio Henrique realizaram uma média de 20 operações mensais de tráfico de drogas, que incluíam a venda, transporte, entrega e o pagamento dos entorpecentes, além de o paciente ter adquirido uma motocicleta, supostamente com recursos advindos do tráfico, para viabilizar as entregas (ID 81237906, pág. 95).

Como visto, não se sustenta a alegação de fragilidade probatória, haja vista que as investigações apuraram, de forma evidente, o envolvimento do paciente com o tráfico de entorpecentes e seu vínculo, ainda que secundário, com a referida organização criminosa.

Tais fatos revelam a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente e justificam a necessidade da segregação cautelar, como forma de garantia da ordem pública e para desarticular a organização criminosa da qual o paciente supostamente fazia parte.

Nesse panorama, além de justificada a decretação da prisão preventiva, não há espaço para as cautelares diversas da prisão, revelando-se a custódia como a medida adequada e proporcional à situação exposta nos autos, especialmente para resguardar a ordem pública.

[...]

Ressalte-se, ainda, que a contemporaneidade diz respeito à presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão, e não à data dos fatos imputados ao paciente.

[...]

Por outro lado, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não têm o condão de afastar a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

Outrossim, a circunstância de o paciente estar segregado desde novembro/2025 não tem o condão de revogar a sua prisão, notadamente por não restar caracterizado, de plano, excesso de prazo, e **tampouco se vislumbrar desídia do Juízo na condução do processo.**

Com efeito, é pacífico o entendimento de que a questão relativa a excesso de prazo da instrução processual não é meramente matemática, devendo ser levadas em consideração as condições objetivas da causa.

[...]

Conforme reconhecido pela própria impetrante, a complexidade da investigação é inegável, eis que são 10 réus respondendo à ação penal por crimes de tráfico e organização criminosa, com a necessidade de diversas diligências.

Nesse cenário, observa-se que o Juízo tem conduzido o processo de forma regular, com a realização de todas as diligências necessárias ao julgamento do feito, devendo ser considerada, como dito, a pluralidade de réus e complexidade das questões em julgamento.

Assim, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo que, podendo agir com a diligência esperada, assim não o faz, em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situações não verificadas na presente impetração.

Na espécie, a prisão preventiva do paciente não foge à proporcionalidade, nem significa antecipação de pena; a rigor, representa legítimo instrumento estatal de resguardo da ordem pública, cuja tutela não se mostraria garantida, ao menos por ora, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Conforme tenho assinalado, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa **para os meios ou os fins do processo penal** (arts. 312 e 315 do CPP).

Por seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão

Sustentado nessas premissas, verifico que são idôneos os fundamentos elencados pelas instâncias ordinárias para justificar a decretação e a manutenção da custódia provisória do réu, visto que contextualizaram, em dados concretos e **contemporâneos**, o *periculum libertatis*.

No caso em exame, o Juízo de primeiro grau apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar e manter a prisão preventiva, ao ressaltar a periculosidade do agravante, extraída do fato de ele, em tese, integrar grupo

criminoso voltado à prática de tráfico de drogas. Segundo as instâncias de origem, o agente seria um dos responsáveis pela distribuição da droga no município de Luziânia – GO.

A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (**AgRg no HC n. 985.879/RS**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025). E também: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg no RHC n. 191.289/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Ressalto que, "Em casos que envolvem organizações votadas à reiterada prática de delitos de natureza grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação" (**HC n. 430.526/DF**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 23/8/2018).

Acerca da contemporaneidade, conforme ressaltado no *decisum* agravado, o conteúdo dos autos revela que o Juízo singular efetuou a revisão prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP no dia **4/3/2026**, o que, segundo afirma a defesa, ocorreu com quinze dias de atraso. Todavia, anteriormente, em **21/1/2026**, o Magistrado de primeiro grau apreciou o pedido de revogação da custódia, com enfrentamento das questões expostas pela parte. Em ambas as oportunidades, a custódia foi mantida por não haver sido verificada a superveniência de circunstância fática ou jurídica que afastasse a permanência dos requisitos autorizadores da medida. Ademais, a matéria foi submetida à Corte local, que, no dia **26/3/2026**, denegou a ordem sob os mesmos fundamentos.

Portanto, apenas no primeiro semestre de 2026 a situação do agravante foi reavaliada em três ocasiões pelas instâncias ordinárias.

Finalmente, com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **proporcionalidade** na manutenção da segregação, tendo em vista a **insuficiência e a inadequação** da sua substituição por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP). As condições reputadas favoráveis ao agravante não contêm densidade jurídica suficiente para afastar a necessidade da medida constritiva.

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.139 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0137540-0

Número de Origem:

07064832820268070000 07373191520258070001 07550900620258070001 7064832820268070000
7373191520258070001 7550900620258070001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL SILOE COUTINHO FRANCA (PRESO)

ADVOGADA : PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA TELES - GO042898

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : HYAGO SILVA PREUSSE

CORRÉU : ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA DUARTE

CORRÉU : ISABEL CRISTINA LOPES DE CARVALHO

CORRÉU : PAULO HENRIQUE MARQUES DE ARAUJO

CORRÉU : PEDRO GABRIEL DA SILVA FREIRE

CORRÉU : WALACE RODRIGUES DE SOUZA

CORRÉU : RODRIGO ALVES DA SILVA

CORRÉU : MATHEUS FELLYPE MUNIZ CARIRI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - COLABORAÇÃO COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU
ASSOCIAÇÃO DESTINADOS À PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL SILOE COUTINHO FRANCA (PRESO)

ADVOGADA : PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA TELES - GO042898

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026